



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 27/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 28/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ERROS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 4.000.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de memorando da Assessoria de Planejamento.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado especial se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e suplementar, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

Localizar na página												
Cidade												
1 de 2												
Opções												
Total ProjAtiv:												
Total Orgão/Unidade:												
Orgão/Unidade: 13.002 DEPARTAMENTO DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA												
13.002.15.451.1301.1080 Aquisição de Máquinas/ Veículos/Equipamentos												
O 439 4.4.90.52.00.00	00899	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	1.048.016,50	0,00	1.048.016,50	1.048.016,50	1.048.016,50	0,00	0,00	0,00	1.048.016,50
O 440 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00	92.000,00	0,00	36.129,00	36.129,00	36.129,00	0,00	0,00	55.871,00	55.871,00
Total ProjAtiv:			10.000,00	1.140.016,50	0,00	1.084.145,50	1.084.145,50	1.084.145,50	0,00	0,00	55.871,00	55.871,00
13.002.15.451.1301.1091 Infra-Estrutura e Urbanização												
O 441 4.4.90.51.00.00	01000	OBRAS E INSTALAÇÕES	80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00
Total ProjAtiv:			80.000,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	80.000,00
13.002.15.451.1301.1092 Pavimentação e Recape de Vias												
O 442 4.4.90.51.00.00	00377	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O 443 4.4.90.51.00.00	00378	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	110.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.467,29	110.467,29
O 444 4.4.90.51.00.00	01000	OBRAS E INSTALAÇÕES	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
O 445 4.4.90.51.00.00	08002	OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	245.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245.850,00	245.850,00
Total ProjAtiv:			300.000,00	656.317,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	656.317,29	656.317,29
13.002.15.452.1301.2083 Manut. da Secretaria da Cidade												
O 446 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.850.000,00	1.850.000,00	0,00	258.906,13	258.906,13	258.906,13	258.906,13	258.906,13	1.591.093,87	1.591.093,87
O 447 3.1.90.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	30.000,00	30.000,00	0,00	1.538,45	1.538,45	1.538,45	1.538,45	1.538,45	28.461,55	28.461,55
O 448 3.1.91.13.00.00	01000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	165.000,00	165.000,00	0,00	23.894,39	23.894,39	23.894,39	23.894,39	23.894,39	141.105,61	141.105,61
O 449 3.3.90.30.00.00	00504	MATERIAL DE CONSUMO	288.700,00	288.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	288.700,00	288.700,00
Contabilidade - 4.1.16												
www.rstec.com.br												
22/03/2018 Pág. 37												

7. Convém salientar, ainda, que parte dos recursos para suportar as despesas são oriundos de operação de crédito autorizada pela Lei nº 2.076, de 30 de agosto de 2017 (cópia anexa a esta análise), conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 no inciso IV do parágrafo 1º do art. 43:

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (...). [sic.] [grifei].

8. A outra parte dos recursos (R\$2.000.000,00), segundo informações constantes do projeto, serão originários de operação de crédito a ser contratada pelo Município.

9. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos, dependem de autorização do Poder Legislativo:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei]

10. Como prevê o presente projeto (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta em tais diplomas normativos.

11. Por fim, após análise atenta da proposição, denota-se existir pequenos erros de técnica legislativa.

12. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

CONCLUSÃO

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 31.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

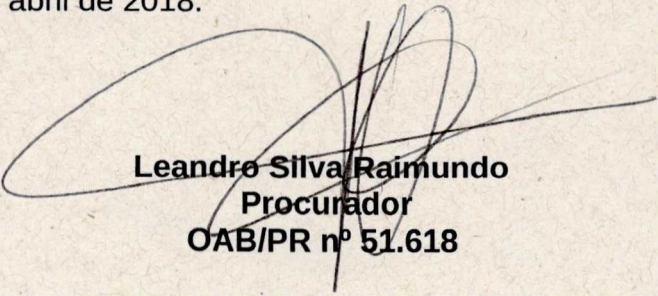


13. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, atentando-se para a correção dos erros de técnica legislativa.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de abril de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Lei Nº 2076, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza a contratação de operações de crédito.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas serão destinados a pavimentação de vias urbanas.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

4

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818

DC. 1



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 30 de agosto de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618